



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001637-14.2011.4.03.6100/SP2011.61.00.001637-
7/SP**D.E.**

Publicado em 25/04/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016371420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. IRPJ E CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL. TRÁFEGO SAINTE. ISENÇÃO. CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES - UIT. REGULAMENTO DE MELBOURNE. DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.962/99. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.

- A administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular apontar de forma mais genérica como autoridade coatora na mesma cidade, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa.

- O Brasil na qualidade de país membro da Organização das Nações Unidas, também está comprometido com as diretrizes estabelecidas pela União Internacional das Telecomunicações - UIT que tem como objetivo promover a conectividade do mundo por meio da melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento e do estabelecimento de normas mundiais para prover a interconexão entre vários sistemas de comunicação. Na consecução de tais propósitos foi firmado, em 1992, o Tratado de Genebra, do qual o Brasil é signatário.

- As regras referentes ao Tratado de Genebra e, por consequência, do Regulamento de Melbourne foram incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo n.º 67 de 15.10.1998 e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 2.962/99. Precedentes.

- De acordo com a regra geral estabelecida pelo CTN (artigo 176), a isenção poderá ser concedida por meio de lei ordinária (artigo 156, §6º, da CF e 97, inciso VI, do CTN).

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à

apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2018.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA:10091

Nº de Série do Certificado: 10A516071152AEA1

Data e Hora: 08/03/2018 15:20:01

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001637-14.2011.4.03.6100/SP
2011.61.00.001637-
7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : SP160895A ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016371420114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRRF e a CIDE incidente sobre as remessas de recursos feitas às empresas domiciliadas em países membros da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), em razão da cessão de redes de telefonia utilizadas fora do território nacional para prestação dos serviços de telecomunicação internacional (fls. 1.224/1.238).

Aduz, às fls. 1.252/1.263, que:

a) é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC/73, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora;

b) não é possível a emenda da inicial para correção do polo passivo do *mandamus*, pois a falta de condição da ação é insuscetível de correção e, ademais, o impetrante incidiu em flagrante *error in procedendo*;

c) o Regulamento de Melbourne nunca foi anexado ao Tratado de Genebra e é apresentado apenas como disposição complementar, na forma do artigo 4º, § 3º, n.º 3, deste;

d) o Decreto Legislativo n.º 67/98, que incorporou o Tratado de Genebra ao ordenamento jurídico interno, estabeleceu reserva expressa aos acordos complementares que acarretassem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, tal como as previsões de isenção tributária;

e) o Regulamento de Melbourne não foi analisado e, portanto aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição, tampouco promulgado pelo Presidente da República;

f) o Decreto Presidencial n.º 2.962/99 não alterou o conteúdo do Decreto Legislativo n.º 67/98, de modo que restou mantida a reserva inicialmente instituída em relação aos ajustes complementares de que fazem parte o Tratado de Melbourne;

g) a apelada não tem direito à isenção de que trata o Tratado de Melbourne, uma vez que as estipulações contidas neste documento, com repercussão na oneração do patrimônio nacional por meio de faixas de não tributação, jamais foram legitimamente incorporadas ao direito brasileiro, nos termos dos artigos 84, incisos IV e VIII, 49, inciso I, e 150, § 6º, da CF, além dos artigos 97, inciso VI, e 176 do Código Tributário Nacional;

h) a obrigatoriedade do recolhimento dos valores devidos à título de IR e CIDE sobre as remessas de recursos ao exterior pela utilização da rede tráfego *sainte*, está fundamentada nos artigos 685, inciso II, alínea "a", do RIR/99, 7º da Lei n.º 9.779/99 e 2º, §2º, da Lei n.º 10.168/00.

Em contrarrazões (fls. 1.270/1.302), a empresa, ora apelada, requer o desprovimento do recurso.

O *Parquet*, às fls. 1.310/1.311, entendeu que não era o caso de oferecer parecer sobre o mérito e tão somente opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

I - Dos fatos

Mandado de segurança impetrado por TIM Celular S/A. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP com vista ao não recolhimento de IRRF e CIDE incidentes sobre as remessas de dinheiro ao exterior como contraprestação pela cessão de redes de telefonia utilizadas no exterior (tráfego *sainte*), uma vez que tal operação é isenta, na forma do Tratado de Melbourne (Decretos Legislativo n.º 67/98 e Presidencial n.º 2.962/99).

II - Da legitimidade passiva

Alega a apelante que indicada erroneamente a autoridade coatora no mandando de segurança, é de rigor, a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC/73, em razão da ilegitimidade passiva. No caso, afirma que a autoridade competente para integrar a lide é pertencente à Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC e não à Delegacia de Administração Tributária - DERAT, conforme estabelecido pela Portaria n.º 206/2010, que alterou o regimento interno da Receita Federal do Brasil.

Sabe-se que a administração pública permite a divisão da Secretaria da Receita Federal em regiões administrativas para facilitar o atendimento ao contribuinte. Assim, caso ocorra de o particular não demandar contra a fazenda na pessoa do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC, entretanto, em vez disso, apontar de forma mais genérica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária nesta mesma cidade, impende reconhecer a legitimidade do impetrado, tal como indicado, para atuar como sujeito passivo no mandado de segurança, uma vez que o contribuinte não pode ser punido em decorrência do fenômeno da desconcentração administrativa, qual seja, a divisão interna de competências dentro da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL COM JURISDIÇÃO FISCAL SOBRE O LUGAR EM QUE, DE MANEIRA CENTRALIZADA, OCORRE O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. (...)

2.. *Como visto, o fato de ter sido indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do lugar em que, de modo centralizado, ocorreu o recolhimento do tributo, não impede o reconhecimento da legitimidade ad causam dessa autoridade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos.*

3. *Recurso especial desprovido.*

(STJ, Resp nº. 636203, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 22.04.2008, DJe de 07.05.2008, destaquei).

Desse modo, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, passo à análise do mérito.

III - Da isenção

Alega o contribuinte que é indevida a exigência do IRRF e da CIDE sobre remessas decorrentes de pagamento de contraprestação de serviços internacionais de telecomunicação, em razão da isenção concedida pelo Regulamento de Melbourne.

O Brasil na qualidade de país membro da Organização das Nações Unidas, também está comprometido com as diretrizes estabelecidas pela União Internacional das Telecomunicações - UTI que tem como objetivo promover a conectividade do mundo por meio da melhoria da infraestrutura de telecomunicações junto a países em desenvolvimento e do estabelecimento de normas mundiais para prover a interconexão entre vários sistemas de comunicação. Na consecução de tais propósitos foi firmado, em 1992, o Tratado de Genebra, do qual o Brasil é signatário. Entre suas disposições, dispõem os artigos 4º e 54, sobre os regulamentos administrativos:

Artigo 4º - Instrumentos da União

29.1 - Os instrumentos da União são:

- A presente Constituição da União Internacional das Telecomunicações;*
- A Convenção da União Internacional das Telecomunicações; e*
- Os Regulamentos Administrativos.*

31.3. As disposições da presente Constituição e da Convenção se complementam, ademais, com as dos Regulamentos Administrativos seguintes, que regulam o uso das ele comunicações e terão caráter vinculativo para todos os membros:

- Regulamento das Telecomunicações Internacionais*

Artigo 54 - Regulamentos Administrativos

215. 1 - os Regulamentos Administrativos, tal como estão especificados no artigo 4º da presente Constituição, são instrumentos internacionais obrigatórios e devem ser conformes com as disposições da presente Constituição e da Convenção.

216.1 - A ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Constituição, inclui também o consentimento de obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos, adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data da assinatura da presente Constituição e da Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão posterior dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Nesse contexto, insere-se o Tratado de Melbourne, firmado em 1988, e invocado pelo contribuinte ao argumento de que a operação de remessa ao exterior de valores para o pagamento da utilização de redes de telefonia internacionais goza de isenção, na forma do item 6.1.3, *verbis*:

Artigo 6.1.3 - sempre que a legislação de um país prever a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações faturados a clientes desse país, a menos que seja acordado ao contrário, para atender a circunstâncias especiais.

Item 6.1 do Anexo 1 do RTI - Quando uma administração (ou agentes operadores privados autorizados) estiver sujeita a um imposto ou a uma taxa fiscal sobre as quotas-partes de repartição ou sobre outras remunerações que lhe sejam devidas, ela não deverá por sua vez impor um imposto ou uma taxa fiscal sobre as outras administrações (ou agentes operadores privados autorizados).

Afirma, ainda, o impetrante, que o referido tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio do Decreto Legislativo n.º 67 de 15.10.1998 e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 2.962/99:

Decreto Legislativo n.º 67 de 15.10.1998

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos Atos Finais da Conferência Adicional de Plenipotenciários de Genebra, ocorrida em 1992, e da Conferência de Plenipotenciários de Quioto, ocorrida em 1994, da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Presidencial n.º 2.962/99:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

CONSIDERANDO que a Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações foram concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu Instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou os atos multilaterais em epígrafe por meio do Decreto Legislativo n.º 67, de 15 de outubro de 1998;

CONSIDERANDO que os Atos em tela entraram em vigor internacional em 1º de julho de 1994;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação dos referidos Atos em 19 de outubro de 1998, passando os mesmos a vigorar para o Brasil em 19 de outubro de 1998;

DECRETA:

Art. 1º A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, concluídas em Genebra, em 22 de dezembro de 1992, e seu Instrumento de Emenda aprovado em Quioto, em 14 de outubro de 1994, apensos por cópia a este Decreto, deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, sustenta a União que tal benefício fiscal não foi legitimamente incorporado ao direito brasileiro, nos termos dos artigos 84, inciso IV e VIII, 49, inciso I, da Constituição.

Sobre a internalização e eficácia dos tratados e convenções internacionais, explica o Ministro Celso de Mello que: *é na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno.(...)Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. [ADI 1480, j. em 26.06.2001, DJ de 08.08.2001, p. 03, destaquei].*

Desse modo, verifica-se que as regras referentes ao Tratado de Genebra e, por consequência, do Regulamento de Melbourne foram incorporadas ao nosso ordenamento por meio da edição do Decreto Presidencial n.º 2.962/99. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA DO DESEMBARGADOR RELATOR NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO SUSPENSO POR PEDIDO DE VISTA - ARTIGOS 143, § 1º, E 161 DO RITRF-2ª REGIÃO - IRF E CIDE - REMESSA AO EXTERIOR DOS VALORES RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA INTERNACIONAL - TRÁFEGO SAINTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO DE MELBOURNE - DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO PRESIDENCIAL Nº 2.962/99 - ARTIGO 98 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER DISPOSITIVO FEDERAL A DETERMINAR A AFETAÇÃO DO JULGAMENTO AO PLENÁRIO NA FORMA DO ARTIGO 97 DA CARTA MAGNA E DO ARTIGO 481 DO CPC.

(...)

2. A recepção de tratados internacionais em geral e dos acordos que o Brasil celebra depende da aprovação pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, e da ratificação pelo Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, com a sua promulgação através de decreto, para viabilizar a produção de efeitos na ordem interna.

3. A Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovadas em Genebra em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional através do Decreto Legislativo nº 67, de 15 de outubro de 1988, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23 de fevereiro de 1999.

4. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto Legislativo nº 67/98 dispõe que -são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem os referidos Protocolos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional-.

5. Por sua vez, conforme os artigos 4, item 29.1, e 6, item 37.1, da Convenção, os instrumentos da União Internacional das Telecomunicações são sua constituição, sua convenção e os regulamentos administrativos.

6. Já o artigo 54, nos itens 215.1 e 216.2, da Convenção estabelece que -os Regulamentos Administrativos mencionados no artigo 4º da presente Constituição são instrumentos internacionais

obrigatórios e estarão sujeitos às disposições desta última e da Convenção-; e que -a ratificação, aceitação ou aprovação da presente Constituição e da Convenção ou a adesão às mesmas, em razão dos artigos 52 e 53 da presente Constituição, inclui também o consentimento de obrigar-se pelos Regulamentos Administrativos adotados pelas Conferências Mundiais competentes antes da data da assinatura da presente Constituição e da Convenção. Tal consentimento se entende como sujeição a toda reserva manifestada no momento da assinatura dos citados Regulamentos ou a qualquer revisão posterior dos mesmos, sempre e quando ele se mantenha no momento de depositar o correspondente instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão-.

7. O Regulamento de Melbourne, de 1988, do qual o Brasil foi signatário sem qualquer reserva expressa quanto o teor da norma isentiva é parte integrante da União Internacional de Telecomunicações, e, no artigo 45, item 6.1.3, prevê a isenção tributária sobre as despesas com o denominado -tráfego sainte-, como se vê: -6.1.3 - Quando a legislação nacional de um país preveja a aplicação de um tributo sobre a tarifa de percepção, pelo provimento de serviços internacionais de telecomunicações, esse tributo somente se aplicará aos serviços internacionais de telecomunicações faturados a clientes desse país, a menos que seja acordado o contrário, para atender circunstâncias especiais-.

8. A conjugação de todos os dispositivos transcritos leva às seguintes ilações: a) A teor da Constituição e Convenção da União Internacional das Telecomunicações, os regulamentos vigentes à data de sua assinatura ficam automaticamente incorporados como normas complementares, tão vinculativas quanto o texto principal da própria Convenção; b) o Regulamento das Telecomunicações Internacionais (Regulamento de Melbourne), anterior à Constituição da União Internacional das Telecomunicações, é parte integrante desta, de modo que a aprovação, aceitação ou ratificação dela e da Convenção importa o consentimento pelo Estado Nacional em se obrigar pelo referido regulamento; c) Por essa razão, o exame do texto da Convenção de Genebra pelos órgãos constitucionalmente competentes neste país para realizar sua internalização supõe o exame e aprovação de todas as normas complementares expressamente referidas em seu texto; d) O parágrafo único do Decreto Legislativo nº 67/98 somente sujeitou à aprovação específica do Congresso Nacional atos futuros que alterem os referidos protocolos ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, isto é, regulamentação posterior à internalização; e) Embora o Regulamento de Melbourne preveja isenção tributária, que importa renúncia de receita, gravosa ao patrimônio nacional, não é ajuste complementar, uma vez que é anterior à Constituição da UIT, que prevê a sua aplicação integral, de modo que não se sujeita à ressalva contida no parágrafo único do Decreto Legislativo nº 67/98 e tem vigência na ordem interna desde a incorporação da Constituição e Convenção da União Internacional de Telecomunicações, ou seja, desde a publicação do Decreto Presidencial nº 2.962/99; f) A isenção é aplicável por ter vigência na ordem interna e o CTN prescrever, no artigo 98, que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

(...)

13. *Apelação provida.*

(TRF 2ª Região, AMS 00244145420044025101/RJ, 4ª Turma Especializada, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Luiz Norton Baptista de Mattos, j. 29.11.2011, destaqui).

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E INTERNACIONAL PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (UIT) - REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DE MELBOURNE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 67/98 E DECRETO Nº 2.962/99.

1. Mandado de segurança objetivando garantir alegado direito líquido e certo de não recolher imposto de renda na fonte sobre as remessas feitas à empresa domiciliada em país membro da Convenção da União Internacional das Telecomunicações (UIT), como contraprestação pela cessão de redes de telefonia de que a impetrante se utiliza fora do território nacional, para completar as ligações efetuadas do Brasil para o exterior (tráfego sainte), com base no Decreto Legislativo nº 67/98 e no Decreto nº 2.962/99.

2. Compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, ao qual compete, exclusivamente, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF/88, arts. 84, VIII, e 49, I).

3. A Constituição e a Convenção da União Internacional de Telecomunicações, aprovadas em Genebra, em 1992, e Quioto, em 1994, foram incorporadas ao nosso ordenamento jurídico através do

Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.98, e do Decreto Presidencial nº 2.962, de 23. 02.99,

4. São instrumentos da UIT a sua constituição, convenção e os regulamentos administrativos, ficando seus membros obrigados a aterem-se às suas disposições, conforme dispõem seus artigos 4, item 29.1; 6, item 37.1; 54, itens 215.1 e 216.2.

5. O Regulamento Administrativo de Melbourne, de 1988, é parte integrante da UIT, o qual prevê em seu art. 45, item 6.1.3, isenção tributária às despesas com o denominado "tráfego sainte".

6. Sendo parte integrante da UIT, o Regulamento Administrativo de Melbourne teve sua aplicação no direito interno garantida pelo Decreto Legislativo nº 67/98 e pelo Decreto nº 2.962/99, não se tratando de ajuste complementar.

7. O art. 98 do Código Tributário Nacional prevê a primazia dos tratados e convenções internacionais sobre a legislação tributária interna.

8. Apelação provida.

(TRF 2ª Região, AMS 2003.51.01.012799-8/RJ, 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 13.12.2006, destaquei).

Em relação ao argumento de que a isenção concedida não atenderia aos ditames legais estabelecidos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional, cumpre esclarecer que determinada a regra geral pelo CTN (artigo 176), o benefício poderá ser concedido por meio de lei ordinária (artigo 156, §6º, da CF e 97, inciso VI, do CTN), tal como a norma internacional incorporada ao ordenamento pátrio.

V- Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

É o voto.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA:10091

Nº de Série do Certificado: 10A516071152AEA1

Data e Hora: 08/03/2018 15:19:57
